



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 059/2007.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 02 de Agosto de 2007
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 09 de Agosto de 2007

o autógrafo em 10 de Agosto de 2007
Sanção sob protocolo em 10 de Agosto de 2007, pelo ofício n.º 096/2007
ado em _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____
ão n.º _____ de _____ de _____
lo em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI PROTOCOLO					
DATA:	23	107	12007		
Nº	059	LIVº	01	FLº	044

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a regulamentação da concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte :

L E I:

Art.1º- Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art.2º - O Município utilizará o quadro das atividades e operações insalubres instituídas pelo Ministério do Trabalho adotando normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

Parágrafo Único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art.3º- A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção das medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II- com a utilização de equipamento de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites tolerância.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 02 / 08 / 2007
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI Carlos Alberto Meilo dos Santos Advogado Procurador Mat. 0159/02

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 07 / 08 / 2007
APROVADO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI Carlos Alberto Meilo dos Santos Advogado Procurador Mat. 0159/02

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 09 / 08 / 2007
APROVADO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI Carlos Alberto Meilo dos Santos Advogado Procurador Mat. 0159/02

Art.4º - o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 5º - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outros benefícios.

§2º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 6º- O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art.7º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho do Município.

Art. 8º - Os adicionais já concedidos nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 003/95 c/c os artigos 189 e segs. da Lei Federal nº 6514/77, isentará os servidores de novos requerimentos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 04 de julho de 2007.


BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO PRS/SSE/NP 14023/2007

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

12 06 07
2282/07
em sessão plenária de

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o decidido por este Tribunal, em sessão plenária de 17/05/2007, de acordo com o voto do Conselheiro Aluisio Gama de Souza, conforme cópia anexa, fica notificado V.Ex.^a, nos termos do art. 26, do Regimento Interno, c/c o art 6º da Deliberação TCE/RJ 204/96 desta Corte, para que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do presente ofício, preste esclarecimentos sobre as questões apontadas no Processo TCE/RJ 200.301-2/2002, junte documentos ou, se assim desejar, constitua procurador e declare domicílio a fim de possibilitar ciência dos demais atos do processo, ressaltando o disposto no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90.

Em caso de não-comparecimento aos autos para apresentar razões de mérito no prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos apontados, conforme previsto nos arts. 14 e 15 da Deliberação TCE/RJ 204/96.

Poderá ser obtida vista dos autos junto à Coordenadoria de Prazos e Diligências, localizada na Praça da República, 70, 8º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 12 e das 14 às 16 horas.

Atenciosamente,

JOSE MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
Presidente



EXMO. SR.
PREFEITO BRUNO DA SILVA DOS SANTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTRADA VEREADOR FRANCISCO DA COSTA FILHO, 1.993
SANTA INÊS - ENGENHEIRO PEDREIRA - JAPERI/RJ CEP 26.381-470
REF.PROC.TCE/RJ 200.301-2/2002
OFÍCIO PRS/SSE/NP 14023/2007

02/003947 OF029



no
protocolo
Ante-se
reunido
a proef.
em 12/06/07

Saint Clair L. Passos
Procurador Geral
- Mat. 3379-01
OAB/RJ 30 922

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE DE PESSOAL

PROCESSO N.º 2282/07 FLS. 03

Relatório de Inspeção Ordinária realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI, no período de 22 abril a 10 de maio de 2002, pelos servidores desta Casa, José Mota da Silva Filho – Assistente – matrícula 02/2808 e José Carlos Nunes – Técnico de Controle Externo – matrícula 02/1985.

OBJETO: Apurar a legalidade do pagamento dos servidores municipais e verificar o cumprimento ao art. 18, § 1º, e 21 da L.C. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PERÍODO DE ABRANGÊNCIA: março de 2001 a março de 2002.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

S U M Á R I O

PROCESSO N.º *22821/07* FLS. *02*

CAPÍTULO I

(introdução)

Seção 1.1: Histórico	Fls. 4
Seção 1.2: Do Escopo/Objetivo	Fls. 4
Seção 1.3: Do Planejamento	Fls. 4

CAPÍTULO II

(aspectos gerais)

Seção 2.1: Apresentação	Fls. 5
Seção 2.2: Do Controle Interno	Fls. 5
Seção 2.3: Da Definição da Amostragem	Fls. 6
Seção 2.4: Da Metodologia de Trabalho	Fls. 7
Seção 2.5: Do Rol dos Responsáveis	Fls. 7

CAPÍTULO III

(desenvolvimento)

Seção 3.1: Das Evidências de Irregularidades	Fls. 8
3.1.1 – Do Salário-Família	Fls. 8
3.1.2 – Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade	Fls. 9
3.1.3 – Da Gratificação de Representação	Fls. 11
3.1.4 – Da Remessa dos Atos Admissionais ao TCE para Apreciação	Fls. 12
Seção 3.2: Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)	Fls. 13

CAPÍTULO IV

(conclusões)

Seção 4.1: - Da Conclusão	Fls. 14
---------------------------------	---------

PROCESSOS-DOCUMENTOS

(anexos)

Ofícios Emitidos e Recbidos, Planilha E1 (controle interno) e Legislação Aplicada	14.801-6/02
Planilhas Referentes à Deliberação TCE 212/1999	14.802-0/02
Folha de Pagamento de Pessoal, Relação de Pagamentos Gerais e Fichas Funcionais	14.803-4/02

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I
(introdução)**SEÇÃO 1.1: HISTÓRICO**PROCESSO N.º 22821 07 FLS. 05

A presente Inspeção Ordinária, que se realizou na Prefeitura Municipal de Japeri, entre os dias 22 de abril e 10 de maio de 2002, é decorrente do Plano de Inspeções existente no Processo TCE nº 304.314-1/99, elaborado por esta Inspetoria de Pessoal e aprovado pelo Presidente deste Tribunal de Contas, conforme orientação prevista no art. 49, I, § 1º do nosso Regimento Interno.

SEÇÃO 1.2: DO ESCOPO/OBJETIVO

Seguindo a praxe adotada pela 3ª Inspetoria Geral de Controle de Pessoal – 3ª IGP e, em consonância com nossa legislação instrutiva, a inspeção objetivou apurar a legalidade do pagamento dos servidores municipais e verificar o cumprimento ao art. 18, § 1º e 21, da L.C. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SEÇÃO 1.3: DO PLANEJAMENTO

Como forma de se reunir informações que possam proporcionar um conhecimento prévio, ainda que básico, quanto às prováveis condições administrativas e organizacionais que possam vir a influir no bom andamento da realização da inspeção, bem como nas informações recebidas e conclusões a serem tecidas neste Relatório, procedeu-se à pesquisa de dados que poderiam ser obtidos ainda neste Tribunal e antes da inspeção, quais sejam: relação de processos com carga para o órgão, legislação aplicável e o banco de dados da Inspetoria.

* * * * *

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO II
(aspectos gerais)**SEÇÃO 2.1: APRESENTAÇÃO**

PROCESSO N.º 2282/07 FLS. 06

De posse do Ofício nº 1184/02 – GAP/SGE (fls. 02, p. d. nº 14.801-6/02) fomos recebidos, no dia 22 de abril de 2002, pela Chefe de Gabinete, Sra. LENI DE CARVALHO, que ao ser cientificada da natureza de nossa inspeção, apresentou-nos ao Secretário Municipal de Governo, Sr. ESLI PEREIRA GOMES e, posteriormente, à Chefe da Divisão de Pessoal, Sra. GLAUDE REGINA DA COSTA JANETE, servidora que se prontificou a servir como elemento central de ligação entre esta Equipe de Inspeção e aquele Poder, e com quem iniciamos nossos trabalhos solicitando, *preliminarmente*, a documentação¹ constante no Ofício EI nº 01/2002 – 3ª IGP/SUP (fls. 04/08, p. d. nº 14.801-6/02)

SEÇÃO 2.2: DO CONTROLE INTERNO

Considerando o estabelecido no art. 74 da Constituição Federal, promovemos, com a ajuda da “**planilha de trabalho EI**” (fls. 78/79, p. d. nº 14.801-6/02), uma avaliação *in loco* das condições operacionais do Controle Interno do órgão inspecionado no que diz respeito a sua *estrutura organizacional e seus métodos e procedimentos de trabalho*, que *devem, obrigatoriamente*, entre outros objetivos, **GARANTIR a fidedignidade, a integridade e a salvaguarda** dos registros administrativos e, ainda, que a atividade pública seja realizada com *legalidade, eficácia e eficiência*.

DOS FATOS:

Da presente avaliação constatamos, entre outros casos menos importantes que podem ser verificados na aludida planilha, o seguinte:

01 - não há controle visando cumprimento dos prazos constitucionais para formalização e remessa de processos a este Tribunal de Contas, existindo no órgão atos de contratação temporária de pessoal não encaminhados para apreciação desta Corte;

¹ outros documentos foram solicitados no decurso da inspeção e serão oportunamente citados neste Relatório conforme a necessidade, encontrando-se os

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

02 - inexistência de *segregação de funções* no setor de folha de pagamento, o que promove a centralização de funções, responsabilidades, conhecimento e poderes em apenas um servidor, facilitando a ocorrência e a propagação de irregularidades intencionais ou não.

03 - os "Back Ups" das folhas de pagamentos - *que não dispensam o arquivamento das respectivas folhas* - são guardados apenas por uma semana, quando deveriam ser mantidos no mínimo por cinco anos, evitando, desta forma, as perdas ou extravios de folhas de pagamentos de exercícios passados;

DA ANÁLISE:

Verificada a ocorrência e a relevância dos fatos relacionados acima, e evidenciada a existência de um Sistema de Controle Interno pouco atuante na área de pessoal do órgão inspecionado - *ainda que este seja obrigatório desde a Carta Magna de 1988 (art. 74)* - , concluímos que o RISCO para as considerações e conclusões a serem tecidas neste Relatório é **MÉDIO**.

Não obstante exorbite as funções deste Tribunal interferir nos procedimentos administrativos do órgão jurisdicionado, mister se faz que o ALERTEMOS quanto aos problemas encontrados, visto que estes, além das dificuldades atuais, poderão acarretar complicações futuras.

Ademais, como impende ao Controle Interno apoiar o Controle Externo levado a termo por esta Corte de Contas, a inexistência daquele dificulta sobremaneira, quando não impossibilita totalmente, a apuração fiel e completa dos fatos e atos administrativos, impondo-se, portanto, como obstáculo ao exercício por este Tribunal de sua competência constitucional.

SEÇÃO 2.3: DA DEFINIÇÃO DA AMOSTRAGEM

Considerando-se o efetivo funcional da Prefeitura: 1.901 servidores entre efetivos, comissionados e contratados; o risco de inspeção atribuído, bem como a natureza da presente inspeção, efetuou-se uma amostragem de aproximadamente 2,08 % da universalidade dos servidores em atividade na Prefeitura Municipal, num total de 40 pastas funcionais. Quais sejam: *Adilane Brito da Silva, Carlos A D de Araújo, Maria Tania Cardoso, Eloisa Teixeira Ferreira,*

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Almeida, Alexandre da Paixão Costa, Leda Guiomar da Silva, José Claudino Santos, Jânio Cavalcante Ribeiro, Glauce Regina da Costa Janete, Renato dos P Cerqueira, Bianca de Souza do A Félix, Jorge Luiz L Dieppe, Maria de Fátima de Castro, Carlos Roberto Correa, Nilce Pereira de Amorim, José Ribamar Costa, Luciana Aperecida C Fernandes, Luiz Cláudio Rocha Oliveira, Eduardo Souza Paulino, Alice Mieko Kiyohara, Antônio C M de O Barbosa, Adenircio F Marini, Licínio dos Santos, Antônio Joaquim da Silva, Miguel Martins Francisco, Edson Liprince, Aline Maia de Vasconcelos, Rosângela Maria de Souza, Adilza Santos da Silva, Hélio Rosa, Louise Nogueira de Luca, Valesca Machado Ferreira, Edna Pladena Garcia, Hélio Jesus da Silva, Hernani de Araújo Vasconcelos, Héliida Cunha do Rosário.

SEÇÃO 2.4: DA METODOLOGIA DE TRABALHO

Embasados nas informações contidas nas documentações solicitadas, procedemos nossa análise buscando evidências de irregularidades, cujos resultados serão abordados ao longo da seção 3.1. Para tal, utilizamos como papéis de trabalho, além da legislação municipal e dos atos do executivo pertinentes, a folha de pagamento dos servidores relativa ao mês de março de 2002 (folha mais recente).

Lembramos que as planilhas apresentadas impressas quando da inspeção tiveram seus arquivos correspondentes gravados em discos magnéticos e entregues, também, à Equipe de Inspeção que procedeu seu arquivamento nesta Inspetoria.

Ressaltamos que foi solicitado ao responsável pela Divisão de Pessoal que toda cópia de documentação a ser definitivamente entregue à Equipe de Inspeção, à exceção das relativas a dispositivos legais, deveria apresentar informação quanto a sua autenticidade por meio de “*confere com o original*”, podendo esta, dependendo da quantidade, ser efetivada aleatoriamente.

SEÇÃO 2.5: DO ROL DOS RESPONSÁVEIS

De forma a viabilizar, se necessário for, a perfeita identificação dos responsáveis pelas diversas áreas e escalões da SES envolvidas com o objeto e com a realização da inspeção, solicitamos o “Rol dos Responsáveis”, nos moldes da Deliberação TCE n.º 212/99, que resultou nas informações constantes às fls. 02/11, p. d. n.º 14.803-4/02.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**CAPÍTULO III
(desenvolvimento)****SEÇÃO 3.1: DAS EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES**PROCESSO N.º 2282/07 FLS. 09**3.1.1 – Do Salário-Família****DOS FATOS:**

A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu art. 1º, deu nova redação ao inciso XII do art. 7º da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

“ Constituição Federal de 05.10.1988

Art. 7º - Omissis.

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;”

Entretanto, a definição do que seria considerado baixa renda, juntamente com outros critérios indispensáveis, deveria ser objeto de regulamentação consoante o texto constitucional. Enquanto não se procedesse à aludida regulamentação, a Emenda nº 20/98 estabeleceu, em seu art. 13, algumas normas a serem acompanhadas, a saber:

“ E.C. nº 20/1998

Art. 13 – Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. (grifamos).”

Aplicados os índices de correção e tomando-se por base a Portaria MPAS nº 1.987/2001 (artigo 10), teríamos para o mês de março de 2002 (mês em análise) o valor equivalente à **R\$ 429,00** em vigor de junho de 2001 a junho de 2002.

“ Portaria MPAS nº 1.987/2001

Art. 10 – O valor da cota do salário-família a partir de 1º de junho de 2001 será de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), sendo devida ao segurado com remuneração mensal até **R\$ 429,00** (quatrocentos e vinte e nove reais)” (g.n.)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Baseados nesta preliminar, detectamos em nossa amostragem os seguintes servidores, os quais embora houvessem obtido remuneração acima do estipulado como de baixa renda, foram beneficiados pela parcela referente ao salário família:

NOME	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO FAMÍLIA
HELIO JESUS DA SILVA	555,19	15,32
EDNA PLADENA GARCIA	1153,21	7,66
ANTONIO C.M DE O.BARBOSA	1171,00	0,83
JOSE RIBAMAR COSTA	502,17	15,32
GLAUCE REGINA DA COSTA JANETE	1640,62	7,66
Total (R\$)		46,79
Total UFIR-RJ		41,73

VALOR DA UFIR-RJ
EXERCÍCIO 2002 - R\$ 1.2130 (Resolução SEF nº 6367 de 26 de dezembro de 2001)

DA ANÁLISE:

A alteração do texto constitucional transcrito acima busca a eliminação de sua anterior possibilidade de percepção do benefício, sem restrição, por todo e qualquer trabalhador urbano e rural, e, ainda, por força do § 3º do art. 39 da mesma Lei Maior, por servidor detentor de cargo público, deixando claro que, a partir de então, somente seria devido ao trabalhador de baixa renda

Por tal razão, sabendo-se que não foi editada qualquer lei regulamentando o inciso XII em questão, nenhum dos servidores citados poderia ter recebido o benefício do salário-família uma vez que todos percebem remuneração superior ao paradigma, não sendo, por conseguinte, considerados como de baixa renda.

Em face do exposto, somos pela determinação ao Exmo. Sr. CARLOS MORAES COSTA, para que proceda a Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos responsáveis e quantificação de todo o dano decorrente dos valores pagos indevidamente à título de salário-família.

3.1.2 – Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

DOS FATOS:

A Seção VII, da Lei Complementar nº 003/1995 – *Estatuto dos Servidores* – (fls. 108, p. d. nº 14.801-6/02) orienta o Administrador Municipal sobre o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

“Lei Complementar 003/1995

Art. 50 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, *fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

(.....)

Art. 52 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*” (sic) (grifamos)

Embora os demais artigos da Seção VII, disciplinem o controle da concessão desses benefícios, em momento algum estabelecem tabela com valores ou percentuais a serem aplicados, deixando esta missão a par de legislação específica (art. 52), e, mesmo sem a edição desse dispositivo, localizamos em nossa amostragem os servidores *Renato dos P Cerqueira, José Ribamar Costa, Alice Mieko Kiyohara e Antônio C.M. de O. Barbosa*, os quais possuem o adicional de insalubridade como parcela de suas remunerações.

Questionada sobre qual a base legal para o cálculo e concessão dos referidos benefícios, uma vez que não foram regulamentados os artigos 50 e 52 do Estatuto, informou-nos a Administração (Ofício nº 0152/02 – SEMAD, às fls. 28, p. d. nº 14.801-6/02) que os mesmos são pagos a base de 20% o de insalubridade e 30% o de periculosidade. Os resumos das folhas de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2002 (fls. 36/43, p. d. nº 14.802-0/02), revelam a seguinte despesa para o Município, decorrente do pagamentos dessas duas parcelas:

PARCELA	Fev. 2002		Mar. 2002	
	Efetivos	Contratados	Efetivos	Contratados
024 – Adic. Insalubridade	13.688,06	10.104,48	11.611,62	9.877,68
025 – Adic. Periculosidade	225,00	0,00	124,72	0,00
Subtotal (R\$)	13.913,06	10.104,48	11.736,34	9.877,68
Total (R\$)	24.017,54		21.614,02	
Total UFIR-RJ	21.419,37		19.275,86	

VALOR DA UFIR-RJ
EXERCÍCIO 2002 - R\$ 1,2130 (Resolução SEF nº 6367 de 26 de dezembro de 2001)

DA ANÁLISE:

Preliminarmente, destacamos que em hipótese alguma deve o Administrador, em toda sua atividade, afastar-se do **princípio da legalidade**, não cabendo a menor possibilidade de discricionariedade neste caso, e, apesar de considerarmos que a percepção do adicional de insalubridade se afigura inerente às atividades que representam riscos à saúde do

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

A nosso ver, em que pese a intenção do Administrador, entendemos que todo ato praticado ao avesso do princípio constitucional em epígrafe é nulo de pleno pleno direito, por violação de norma constitucional e, pois, de ordem pública (art. 37, *caput* da CF/1988), sendo indevidos, portanto, todos os valores referentes aos adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo Executivo Japeriense, a partir de setembro de 1995, data em que passou a vigorar seu Estatuto.

Em razão disto, somos pela comunicação ao Exmo. Sr. CARLOS MORAES COSTA, para que instaure Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos responsáveis e quantificação de todo o dano decorrente dos valores pagos indevidamente à título de salário-família.

3.1.3 – Da Gratificação de Representação

DOS FATOS:

A *gratificação de representação* dos servidores de Japeri é disciplinada no artigo 43, do Estatuto (Lei Complementar 003/1995, às fls. 107, p. d. nº 14.801-6/01), que assim dispõe, *verbis*:

“Lei Complementar nº 003/1995

Art. 43 – Os funcionários investidos em cargos em comissão farão jus, títulos de representação, a uma gratificação de valor equivalente ao vencimento do cargo respectivo.”

No entanto, apesar de verificarmos que a Prefeitura de Japeri conta atualmente com cerca de 390 detentores de cargos comissionados, não localizamos nas folhas de pagamento despesas relativas à gratificação em tela.

DA ANÁLISE:

A simples leitura da norma preconizada no artigo 43, do Estatuto, deixa clara que trata-se de uma garantia expressa ao funcionário investido em função de confiança a receber um *plus* de valor igual ao do cargo em comissão que exerce, à título de *gratificação de representação*. Esta é uma parcela comumente observada nos pagamentos dos comissionados dos

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Não estamos aqui, tecendo argumentos em defesa do servidor japeriense, pois, dessa forma, estaríamos atuando em prol do interesse privado e desviando-nos da finalidade dos Tribunais de Contas, os quais existem para a fiscalização voltada à proteção do bem público.

Acontece que, com a inobservância de preceitos estatutários (entenda-se legais) acarretando prejuízo a servidores do município, poderemos a curto nos deparar com vultosas despesas ao Erário em decorrência das inúmeras demandas judiciais que porventura venham a ser impetradas contra Japeri. Ressalte-se que, em se tratando de comissionados, setor onde a alta rotatividade acontece a critério do Chefe do Executivo, poderíamos lançar, com segurança, a hipótese de mais de 1.400 interessados em demandar contra o Município, já que é esta a quantidade aproximada de nomeados e exonerados contantes da planilha A3 (fls. 51/94, p. d. n.º 14.803-4/02), no período solicitado pela Equipe de Inspeção (janeiro de 1997 à março de 2002).

Em face do exposto, somos pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Japeri, para que envide esforços, se possível com a colaboração do Legislativo, no sentido de regularizar a situação do dispositivo em foco, a qual se agrava a cada dia.

3.1.4 - Da Remessa dos Atos Admissionais ao TCE para Apreciação

Dos Fatos:

Do exame da planilha A4 (*contratados atuais*), às fls. 95/100, do p. d. n.º 14.803-4/02, constatamos que, amparados pela Lei Municipal n.º 25/2001 (fls. 147/148, do p. d. n.º 14.801-6/02), a Prefeitura de Japeri realizou, até o término desta Inspeção, 231 contratações de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, valendo-se da prerrogativa estampada no artigo 37, IX da Constituição da República. No entanto, atos de admissão não estão sendo encaminhados a esta Corte para apreciação.

Da Análise:

O artigo 123, inciso III, da Constituição Estadual, promulgada em 05 de outubro de 1989, dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar, quanto à sua legalidade, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal firmados pela Administração Direta e Indireta.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

Regulamentando tal dispositivo foi elaborada a Deliberação TCE n.º 126/89, substituída pela Deliberação TCE n.º 196/96, a qual disciplina os critérios de remessa dos referidos a este Tribunal para apreciação quanto à legalidade.

Tendo em vista que é expressa a ordem constitucional acima, entendemos que o não envio dos atos de contratação temporária realizados pelo Município de Japeri constitui grave violação de ordem pública. Tal falha poderá ser resolvida com a comunicação ao atual Chefe do Executivo local a fim de que promova o envio destes atos o quanto antes, a fim de que sejam analisados nesta Corte pela Inspeção competente, no caso a 2ª IGP.

SEÇÃO 3.2: DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (L.C. 101/2000)

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000, solicitamos, mediante o Ofício EI n.º 01/2002 (fls. 04/08, p. d. n.º 14.801-6/02) a relação de todos os pagamentos efetuados pelo Órgão em março de 2002 (fls. 02/35, p. d. n.º 14.802-0/02), com vistas à identificação de possíveis contratos de terceirização de mão-de-obra, incluídos aí os de prestação de serviço, para que pudéssemos verificar se estes constituíram substituição de servidores, bem como, se, em existindo, foram os casos classificados ou não como "Outras Despesas de Pessoal" consoante o estabelecido no artigo 18, § 1º, 21, I e parágrafo único, todos da referida lei.

Do exame da aludida relação de pagamentos juntamente com alguns de seus respectivos processos - tendo sempre em mente o resultado da análise do Controle Interno efetivada na Seção 2.2 (fls. 5) -, não logramos identificar qualquer evidência de contratação de serviços nos moldes acima e que pudessem, no que concerne a esse assunto específico, promover algum desvio nas informações prestadas pelo Executivo Municipal nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao período ora considerado e apresentados ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV
(conclusões)**SEÇÃO 4.1: DA CONCLUSÃO**

considerando o estabelecido no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

considerando o estabelecido no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

considerando o estabelecido no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

considerando o disposto na Deliberação TCE nº 204/96;

considerando, finalmente, todo o apurado no presente Relatório;

a Equipe de Inspeção **SUGERE** a esta Egrégia Corte de Contas, *independentemente de outras providências julgadas convenientes*, a adoção, s. m. j., das seguintes medidas:

I – DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Em face do Exmo Sr. **CARLOS MORAES COSTA**, atual Prefeito do Município de Japeri, devendo ser-lhe encaminhada, para tanto, cópia de inteiro teor das partes indispensáveis deste Relatório.

Para garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 6º e §§ da Deliberação TCE nº 204/96 e na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92:

1.1 – NOTIFICAÇÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias e, se necessário, com a devida documentação comprobatória, APRESENTAR, SOB PENA DE REVELIA, DEFESA quanto:

- a) ao pagamento de salário-família indevidamente a servidores que não são de baixa renda, em face do exposto na Seção 3.1.1, às fls. 8;
- b) ao pagamento indevido de adicionais de insalubridade e periculosidade, em face do exposto na Seção 3.1.2, às fls. 9;
- c) ao não envio dos atos de admissão temporária de pessoal para apreciação desta Corte, em face do exposto na Seção 3.1.4, às fls. 12;

1.2 – COMUNICAÇÃO para que cumpra as exigências abaixo e **COMPROVE** a adoção de tais medidas a este Tribunal, no prazo a seguir especificado, alertando-o para o disposto no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar nº 63/90, encaminhando-lhe para tanto cópia de inteiro teor das partes indispensáveis deste Relatório:

No prazo de 30 (trinta) dias:

- a) **REGULARIZE** a situação das parcelas de salário-família e adicionais de insalubridade e periculosidade, as quais vem sendo pagas indevidamente, em face do exposto nas Seção 3.1.1 e 3.1.2 às fls. 08/10;
- b) **PROMOVA** a remessa de todos os atos de admissão temporária realizados pelo Município, em face do exposto na Seção 3.1.4, às fls. 12;

No prazo de 60 (sessenta) dias:

c) **INSTAURE**, nos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e Deliberações TCE nº 165/92, 166/92, 193/96, 200/96 e 219/00, **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário público municipal consoante ao pagamento de:

c.1) *salário-família aos servidores que não são de baixa renda, à partir de 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.*

c.2) *adicionais de insalubridade e periculosidade, à partir de 22.09.1995, data da edição da Lei Complementar 003/1995;*

II – DA RECOMENDAÇÃO:

Em virtude do explanado na Seção 3.1.3, às fls. 11, recomendamos ao Exmo. Sr. CARLOS MORAES COSTA, atual Prefeito Municipal de Japeri, que regularize a situação da *gratificação de representação*, a fim de evitar futuros danos ao Erário Japeriense, decorrentes das demandas judiciais que porventura venham a ocorrer.

Sr. Inspetor Geral,

Apresentamos e submetemos à vossa consideração o presente Relatório de Inspeção.

3ª IGP, em 28 de maio de 2002.

JOSÉ MOTA DA SILVA FILHO
Assistente – 3ª IGP

JOSÉ CARLOS NUNES
Técnico de Controle Externo

Art.4º - o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 5º - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outros benefícios.

§2º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 6º- O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art.7º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho do Município.

Art. 8º – Os adicionais já concedidos nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 003/95 c/c os artigos 189 e segs. da Lei Federal nº 6514/77, isentará os servidores de novos requerimentos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 10 de Agosto de 2007.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

Art.4º - o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 5º - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outros benefícios.

§2º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

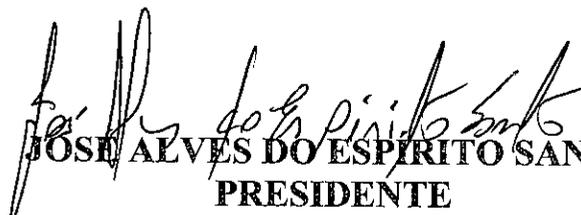
Art. 6º- O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art.7º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho do Município.

Art. 8º - Os adicionais já concedidos nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 003/95 c/c os artigos 189 e segs. da Lei Federal nº 6514/77, isentará os servidores de novos requerimentos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 10 de Agosto de 2007.


JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Mensagem nº 014/2007-GP.

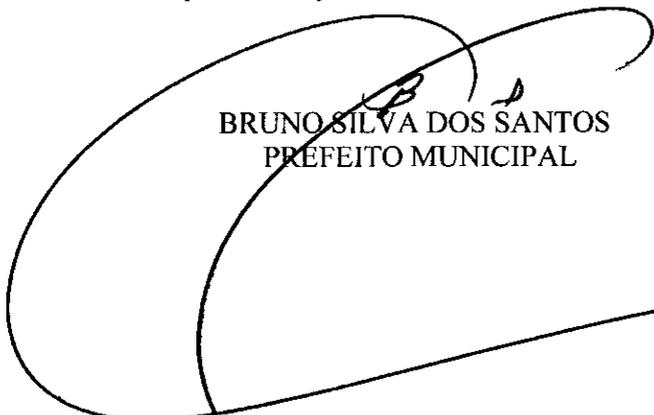
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação da concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade e dá outras providências”.

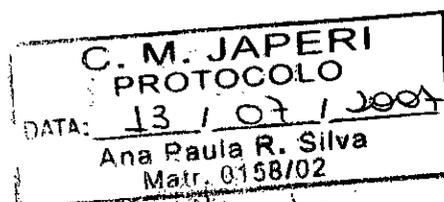
O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária de 17/05/07, decidiu anular todos os adicionais de insalubridade e periculosidade, concedidos a partir de 22/09/1995, data da edição da Lei Complementar 003/1995, sob o argumento de que o art. 52 da referida Lei dispor que as situações seriam estabelecidas em legislação específica, isto é, o dispositivo mencionado deveria ser regulamentado, objetivando assim a presente mensagem para regularização dos direitos dos servidores municipais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço.

Japeri, 04 de julho de 2007.


BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTOS





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de Lei nº 059/2007.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador _____

Presidente: _____

{Carlos Antônio Guimarães Geraldí}

Vice-presidente: _____

{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

_____ cuja ementa é “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre às despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{José Valter de Macedo}

{Carlos Alberto Santos Martins}



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 059/2007.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador: _____

Presidente: _____

{kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente: _____

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de PODER EXECUTIVO.

_____ cuja ementa é “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{Silas Reis Félix}

{Marcos da Silva Arruda}

{Cezar de Melo}